



RECOMENDAÇÃO Nº 87/2012, DE DE 2012.
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Inquérito Civil Público n. 1.33.000.001974/2009-51

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que a dignidade da pessoa humana constitui-se como fundamento da República Federativa do Brasil e matriz essencial da ordem constitucional brasileira (art. 1º, III, CRFB);

Considerando que a Resolução 089/2002, do INSS, aponta para o desenvolvimento da infecção vírus do HIV nas fases clínicas de 1) infecção aguda; 2) fase assintomática, também conhecida como latência clínica; 3) fase sintomática inicial ou precoce; e 4) fase de imunodeficiência avançada ou AIDS;

Considerando que, segundo a referida Resolução, a AIDS - ou fase de imunodeficiência avançada - é a fase mais avançada da imunodeficiência dentro do espectro da infecção crônica pelo HIV, caracterizada pela ocorrência de doenças oportunistas graves;



Considerando que, conforme a Resolução 089/2002 do INSS, as doenças oportunistas associadas à AIDS são várias, podendo ser causadas por vírus, bactérias, protozoários, fungos e certas neoplasias.

Considerando que os cidadãos portadores do vírus HIV exercem atividades laborais, bem como encontram-se inseridos no contexto social, inclusive no que se refere à contribuição para a Previdência Social, seja na qualidade de empregados ou autônomos;

Considerando a tramitação do Inquérito Civil Público nº 1.33.000.001974/2009-51, que tem por objetivo verificar irregularidades perpetradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no tocante à concessão de auxílio-doença às pessoas com HIV e acometidas pela AIDS;

Considerando as representações juntadas ao Inquérito acima referido, as quais apontam para a emissão automática por parte do INSS de indeferimento de auxílio-doença nos casos de HIV, sem qualquer espécie de perícia apropriada, sob a justificativa de *doença preexistente*;

Considerando que o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, de acordo com o estabelecido pelo Parágrafo Único do Art. 59 da Lei 8.213/1991 e pelo Art. 71 do Decreto de nº 3.048/99;

Considerando, ainda, que os ambos os artigos mencionados afirmam que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício e que, no entanto, **não se omitem de garantir que será concedido auxílio-doença quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;**

Considerando, por conseguinte, que o HIV situa seus portadores na condição de agravamento e propiciamento de doenças anteriormente não existentes;

Considerando que o INSS atua, hodiernamente, no sentido de negar o auxílio-doença aos portadores de HIV sem perícia médica individualizada e pessoal;



Considerando que tal parcela da população não deve ter seus direitos restringidos através da simplificação de sua condição, bem como a interpretação integral do art. 59 da Lei 8.213/1991 que estabelece o critério de concessão de auxílio-doença aos portadores de HIV ou quaisquer outras doenças preexistentes;

Considerando que a insuficiência/inadequação do serviço público de saúde em questão, implica em ofensa à dignidade da pessoa humana e atenta contra as próprias normas do Sistema Único de Saúde;

RECOMENDA ao Instituto Nacional do Seguro Social – Superintendência Regional de Santa Catarina, no nome da Superintendente Regional Raquel Marshall Gadea, na condição do exercício funcional, extensível a quem quer que o substitua em atribuição, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

1) adote as medidas necessárias a fim de que seja adequada a perícia médica, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, à concessão de auxílio-doença nos casos de agravamento da doença, como disposto no Art. 59º da Lei 8.213/91, no âmbito do Estado de Santa Catarina;

2) apresente cronograma de medidas, no prazo de 30 (quarenta e cinco) dias, que visem a aplicação do disposto na norma mencionada quanto à concessão de auxílio-doença aos portadores de HIV/AIDS que tenham agravamento do estado de saúde;

Na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas, **sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.**



Desde logo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, disponibiliza-se para reunião com o fim de dar encaminhamento aos trabalhos.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2012.

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA